



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
JULGAMENTO: JANEIRO/10

PROCESSOS	PREFEITURAS	RESPONSÁVEL	RELATOR	SESSÃO	DECISÃO
TC-E 46.024/09	Recurso de Reconsideração da Câmara Municipal de Cocal de Telha - 2005 Acórdão nº 01/10	Valdinar Martins Lopes – ex-gestor	Kennedy Barros	06	Pelo conhecimento do presente recurso.Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.40/41), e nos termos do voto do Relator às fls.35/36, dar-lhe provimento, considerando que as falhas remanescentes não são suficientes para ensejar a reprovação das contas, e assim, modificando a decisão constante no Acórdão nº 282/09 (fls.07 – processo TCE 46.024/09), de irregular para regular com ressalvas, reduzindo a multa para 200 UFR/PI
TC-E 42.179/09	Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha - 2005 Acórdão nº 02/10	José Erasmo da Silva - Prefeito	Kennedy Barros	06	Pelo conhecimento do presente recurso. Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator às fls.42/45, negar-lhe provimento, mantendo a decisão constante no Acórdão nº 281/09 (cópia às fls.10 – Processo TCE nº 42.179/09), em todos os seus termos
TC-E 34.735/08	Recurso de Reconsideração da Câmara	Juracy Pinheiro Lima – ex-Presidente	Luciano Nunes	07	Pelo conhecimento do presente



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

	Municipal de Lagoinha do Piauí Acórdão nº 65/10				recurso, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão constante no Acórdão nº 749/08 (cópia às fls.09), em conformidade com o voto do relator às fls. 27/28.
TC-E 9.296/09	Recurso de Reconsideração da Câmara Municipal de Parnaíba - 2004 Acórdão nº 203/10	Carlos Alberto dos Santos Sousa – ex-Presidente	Sabino Paulo	13	Pelo conhecimento do presente recurso.Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, dar-lhe provimento parcial,modificando a decisão constante no Acórdão nºs 1.226/08 (fls.10.011 – Processo TCE 11.985/06) alterando o julgamento emitido de irregularidade para regularidade com ressalvas, excluindo a imputação de débito anteriormente aplicada o valor de R\$ 1.358,90, porém mantendo a multa anteriormente aplicada no valor correspondente a 300 UFR/PI
TC-E 12.466/09	Recurso de Reconsideração da Pensão Vitalícia Acórdão nº 204/10	Maria do Socorro Rufino Borges	Olavo Rebelo	13	Pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão constante na Resolução nº 412/08 (fls.98/99 – Processo TC-O 7.642/01), em conformidade com o voto do Relator às fls.16/17



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC-E 33.352/08	Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí – 2005 Acórdão nº 211/10	Eloisio Raimundo Coelho – ex-prefeito	Luciano Nunes	14	Pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, modificando a decisão constante no Acórdão nº 656/08 (cópia às fls.02/03), excluindo a imputação de débito anteriormente aplicada o valor de R\$ 60.430,65, porém mantendo o julgamento de irregularidade e a multa anteriormente aplicada no valor correspondente a 1.751 UFR/PI
TC-E 36.373/09	Recurso de Reconsideração da P.M. de Currais – 2006 Acórdão nº 228/10	Djalma Barros de Brito – ex-prefeito	Olavo Rebelo	14	Pelo não conhecimento do presente recurso, nos termos do voto do Relator, às fls.74/75



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC-E 41.509/08	Recurso de Reconsideração da Transferência para Reserva Remunerada Acórdão nº 314/10	Francisco das Chagas Silva	Luciano Nunes	20	pelo conhecimento do presente recurso, e quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento, modificando a decisão anterior, constante na Resolução nº 521/08 (fls. 70 – Processo TC-O 13.118/06), julgando legal o Ato Concessório Governamental, datado de 05/12/2005 (fls. 45 – Processo TC-O nº 13.118/06), nos termos do disposto de acordo com o item I, do Art. 88 e Art. 89, da Lei nº 3.808/81, c/c os Arts. 51, 52, 57, 59, 60, 61 e Art. 81 da Lei nº 5.210/01, § único do Art. 105 da Lei nº 4.295/89 e leis Complementares nºs 015/94 e 023/99, com os proventos do soldo de Soldado PM, no valor de R\$ 1.005,40 (hum mil e cinco reais e quarenta centavos), autorizando o seu registro (arts. 221 e 222 do Regimento Interno do TC-E-PI), ressalvando que o interessado, com base no art. 24 do Decreto-Lei nº 667/69, faz jus à elevação do soldo, devendo diligenciar junto ao órgão de origem para que emita novo ato de inativação contemplando esta parcela.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO		JULGAMENTO: Janeiro/2010			RE-2010 Janeiro de



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC-E 42.767/08	Recurso de Reconsideração da Transferência para Reserva Remunerada Acórdão nº 315/10	Francisco das Chagas Leão	Luciano Nunes	20	pelo conhecimento do presente recurso. Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, contrariando o Parecer Ministerial, pelo provimento do recurso ora impetrado, considerando que na data da edição da Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000, o interessado já havia implementado o tempo necessário para a aquisição do direito ao adicional de inatividade, modificando a decisão anterior, constante na Resolução nº 520/08 (fls. 46 – Processo TC-O 20.466/03), julgando legal o Ato Concessório Governamental, datado de 12/09/2003 (fls. 32 – Processo TC-O nº 20.466/03), nos termos do disposto no item III do Art. 88 da Lei nº 3.808, de 16/07/81, e Arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 017/96, combinado com os Arts. nºs. 51, 52, 57, 59, 60, 61 e Art. 81, da Lei nº 5.210/01, §§ 3º e 4º, do Art. 3º da ECFED Nº 20/98, em conformidade com o disposto no inciso XXXVI do Art. 5º, da Constituição Federal do Brasil, com os proventos do soldo do 1º Tenente PM, no valor de R\$ 1.726,84, autorizando o seu registro (arts.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO		JULGAMENTO: Janeiro/2010			RC-2010-Janeiro.008



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC-E 30.393/09	Recurso de Reconsideração da Transferência para Reserva Remunerada Acórdão nº 316/10	José Geraldo Melo	Luciano Nunes	20	Pelo conhecimento e no mérito, pelo provimento do presente Recurso, modificando a decisão anterior, constante na Resolução nº 1.142/08 (fls.35 – Processo TC-O 10.549/02), julgando legal o ato concessório governamental, datado de 29/04/02 (fls.18 – Processo TC-O nº 10.549/02, nos termos do disposto de acordo com o disposto nos arts 2º e 3º c/c os arts. 51, 52, 57,59, 60, 61 e 81 da Lei nº 52/10/01 e item II do art.113 da Lei 4.295/89 e Leis Complementares 015/94 e 023/99, com os proventos do soldo de 1º Tenente PM, no valor de R\$ 2.561,01, autorizando o seu registro (arts.221 e 222 do Regimento Interno do TCE-PI), considerando que o recorrente conseguiu demonstrar, mediante apresentação de certidão às fls.10, que a referida acumulação não mais persiste em razão de legislação superveniente (Lei nº 5.378/04) absorver várias gratificações no soldo
----------------	---	-------------------	---------------	----	--



Estado do Piauí Tribunal de Contas

TC-E 43.649/08	Recurso de Reconsideração – Ministério Público de Contas contra a Câmara Municipal de Manoel Emídio (Exercício 2006) Acórdão nº 330/10	Recorrente: Leandro Maciel do Nascimento Recorrida: Maria Oneide Cardoso da Silva	Sabino Paulo	21	Pelo conhecimento do presente recurso.Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, pelo seu improvimento, mantendo-se em todos os seus termos a decisão anteriormente proferida no Acórdão nº 868/08 (fls.2.158 – Processo TCE 12.118/07)
TC-E 330/09	Recurso de Reconsideração – Ministério Público de Contas contra a Câmara Municipal de Bom Jesus (Exercício 2005) Acórdão nº 331/10	Recorrente: Leandro Maciel do Nascimento Recorrido: Francisco Ferreira do Nascimento	Sabino Paulo	21	Pelo conhecimento do presente recurso. Quanto ao mérito, ouvida a representante do Ministério Público de Contas que modificou o parecer do Ministério Público de Contas de não provimento para provimento ressaltando o pagamento de pensão às ex-viúvas de Vereadores, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação da Auditoria, e contrário ao Ministério Público de Contas pelo seu improvimento, mantendo-se em todos os seus termos a decisão anteriormente proferida no Acórdão nº 1.193/08 (fl.4.958/4.959 – Processo TCE 19.474/06)



Estado do Piauí Tribunal de Contas

TC-E 41.654/09	Recurso de Reconsideração do FUNDEF de São José do Divino (Exercício 2006) Acórdão nº 337/10	Recorrente: Maria Cleonice de Sousa	Luciano Nunes	21	Pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão constante no Acórdão nº 814/09 (fls.2.038 – Processo TCE 12.046/07), em conformidade com o voto de relator às fls.17/18.
TC-E 41.652/09	Recurso de Reconsideração da Câmara de São José do Divino (Exercício 2006) Acórdão nº 338/10	Recorrente: Manoel José de Sena	Luciano Nunes	21	Pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão constante no Acórdão nº 813/09 (fls.2.037 – Processo TCE 12.046/07) , em conformidade com o voto do Relator às fls.11/12.
TC-E 41.657/09	Recurso de Reconsideração da Prefeitura de São José do Divino (Exercício 2006) Acórdão nº 339/10	Recorrente: José Sena Machado	Luciano Nunes	21	Pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos a decisão constante no Acórdão nº 812/09 (fls.2.035/2.036 – Processo TCE 12.046/07), em conformidade com o voto Relator às fls.20/21.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

TC-E 25.083/08	Recurso de reconsideração do FMS de Sussuapara (Exercício 2005) Acórdão nº 341/10	Recorrente: Gilvan Carvalho Rocha	Anfrisio C. Branco	21	Pelo conhecimento do presente recurso. Quanto ao mérito, considerando a sustentação oral do Advogado, que se manifestou sobre as falhas apontadas, decidiu o Plenário, unânime, contrário à manifestação da Auditoria e de acordo com o Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento parcial, com a reforma da decisão recorrida, constante no Acórdão nº 583/08 (cópia à fl.08), alterando o julgamento emitido de irregularidade para regularidade com ressalvas, porém mantendo a multa anteriormente aplicada no valor correspondente a 600 UFR/PI, nos termos do voto do Relator, às fls.31/32.
----------------	--	-----------------------------------	--------------------	----	--



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

TC-E 25.086/08	Recurso de Reconsideração da Câmara de Sussuapara (Exercício 2005) Acórdão nº 342/10	Recorrente: José de Omar Moura Fé	Anfrisio C. Branco	21	Pelo conhecimento do presente recurso. Quanto ao mérito considerando a sustentação oral do Advogado, que se manifestou sobre as falhas apontadas, decidiu o Plenário, unânime, contrário às manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento parcial, com a reforma da decisão recorrida, constante no Acórdão nº 581/08 (cópia à fl.08), alterando o julgamento emitido de irregularidade para regularidade com ressalvas, porém mantendo a multa anteriormente aplicada no valor correspondente a 500 UFR/PI, nos termos do voto do Relator, às fls.62/63.
----------------	---	-----------------------------------	--------------------	----	--



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC-E 24.935/08	Recurso de Reconsideração da P.M.de Sussuapara (Exercício 2005) Acórdão nº 343/10	Recorrente Gilvan Carvalho Rocha	Anfrísio C. Branco	21	Pelo conhecimento do presente recurso. Quanto ao mérito, considerando a sustentação oral do Advogado, que se manifestou sobre as falhas apontadas, justificando a divergência financeira, decidiu o Plenário, unânime contrário às manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento parcial, com a reforma da decisão recorrida, constante no Acórdão nº 580/08 (cópia à fls. 10) alterando o julgamento emitido de irregularidade para regularidade com ressalvas, porém mantendo a multa anteriormente aplicada no valor correspondente a 1.751 UFR/PI, nos termos do voto do Relator, às fls.90/91
----------------	--	----------------------------------	--------------------	----	---



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC-E 23.216/09	Recurso de Reconsideração da Transferência para Reserva Remunerada Acórdão nº 364/10	Sebastião Sotero de Abreu	Anfrisio C. Branco	22	pelo conhecimento do presente recurso, e quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, negar-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão anterior, constante na Resolução nº 1.559/2008 (fls. 38 – Processo TC-O 2.796/08), tendo em vista que o argumento apresentado pelo requerente não pode ser acatado, pois como relatou o Ministério Público de Contas o mesmo possui “anos de serviço” suficientes para a inativação, mas não preencheu o lapso temporal de “efetivo serviço” suficiente para fazer jus à elevação da patente, haja vista a impossibilidade legal da consideração da licença especial contada em dobro apresentada como argumento.
----------------	---	---------------------------	--------------------	----	--



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC-E 22.583/09	Recurso de Reconsideração da Transferência para Reserva Remunerada Acórdão nº 364/10	Francisco Batista Lima	Anfrísio C. Branco	22	pelo conhecimento do presente recurso, e quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento, modificando a decisão anterior, constante na Resolução nº 1272/08 (fls. 46 – Processo TC-O 10547/02), julgando legal o Ato Concessório Governamental, datado de 29/04/02 (fls. 22 – Processo TC-O nº 10547/02), nos termos do disposto de acordo com o Inciso III, do Art. 88 da Lei nº 3.808/81, e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 17/96, c/c os arts. 97, 998, 99, 103, § único do art. 104, 105 e item I do art. 113 da Lei nº 4295/89 e arts. 51, 52, 57, 59, 60, 61 e 81 da Lei nº 5210/01 com os proventos do soldo de 1º TENENTE PM, no valor de R\$ 1.861,42 (hum mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), autorizando o seu registro (arts. 221 e 222 do Regimento Interno do TC-E-PI).
----------------	---	------------------------	--------------------	----	---



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC-E 24.008/09	Recurso de Reconsideração da Transferência para Reserva Remunerada Acórdão nº 371/10	Francisco das Chagas Silva	Olavo Rebelo	22	Pelo conhecimento do presente recurso, e quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento, modificando a decisão anterior, constante na Resolução nº 1132/08 (fls. 35 – Processo TC-O 1525/03), julgando legal o Ato Concessório Governamental, datado de 10/12/02 (fls. 17 – Processo TC-O nº 1525/03), nos termos do disposto de acordo com o Item II letra b do Art. 91 da Lei nº 3808/81 c/c os arts. 51, 52, 57, 59, 60, 61 e 81 da lei nº 5210/01, § único do art. 105 da Lei nº 4295/89 e Leis Complementares nºs 015/94 e 023/99, com os proventos do soldo de MAJOR, no valor de R\$ 5.112,36 (cinco mil, cento e doze reais e trinta e seis centavos), autorizando o seu registro (arts. 221 e 222 do Regimento Interno do TCE-PI), considerando que já existe o ato de aposentação como Major.
----------------	---	----------------------------	--------------	----	--



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC-E 35.117/08	Recurso de Reconsideração do Parcelamento de multa da P.M. de Brasileira Acórdão nº 416/10	Francisco de Assis Amado Costa - Prefeito	Luciano Nunes	27	Julgar procedente a cobrança da multa aplicada, de acordo com o art.41,II,"d", da Lei nº 4.721/94, e encaminhar cópia do Acórdão à procuradoria geral do Estado para execução fiscal da dívida no valor correspondente a 11.970 UFR/PI, face ao não recolhimento voluntário da dívida incorrida
TC-E 23.015/09	Recurso de Reconsideração da Prefeitura, FUNDEF e FMS do Município de Santo Antonio dos Milagres (Exercício 2005) Acórdão nº 414/10	Rosely Pereira de Araújo Sousa –ex-prefeita Bertulina Neves de Sousa Costa –ex-gestora do FUNDEF Quintina Neves Neves de Sousa – ex-gestora Paulo Cazimiro de Sousa Neto Silva – ex-gestor	Luciano Nunes	27	Quanto a prefeitura , pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão constante no Acórdão nº 166/09 (cópia às fls.13/14); FUNDEF , pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos, a decisão constante no Acórdão nº 168/09 (cópia à fls.15); FMS : pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão constante no Acórdão nº 169/09 (cópia às fls.16/17).



Estado do Piauí Tribunal de Contas

TC-E 10.817/08	Recurso de Reconsideração da Prefeitura, FUNDEF, FMS e FMAS de Palmeira do Piauí (Exercício 2004) Acórdão nº 432/10	João Carlos de Andrade Cavalcante – ex-Prefeito	Anfrísio C.Branco	27	Pelo conhecimento parcial do presente recurso, tendo em vista que, no que se refere às contas de governo, é incabível a interposição de recurso em sede de Parecer Prévio conforme dispõe o art.255,§ 3º da resolução TCE nº 1.255 de 29/06/95 – Regimento Interno TCE/PI, quanto ao mérito negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, as decisões constantes nos Acórdãos.
TC-E 41.069/08	Recurso de Reconsideração – Ministério Público de Contas contra a Câmara Municipal de São João do Arraial (Exercício 2005) Acórdão nº 430/10	Recorrente: Leandro Maciel do Nascimento –Procurador Recorrido: Domingos Moreira de Santana – ex-Presidente	Kennedy Barros	27	Pelo conhecimento do presente recurso, e quanto ao mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se em todos os seus termos a decisão anteriormente proferida no Acórdão nº 857/08 (fl.1.551 – Processo TCE 11.647/06)
TC-E 30.394/09	Recurso de Reconsideração da Transferência para Reserva Remunerada de José dos Santos Sobrinho Acórdão nº 434/10	José dos Santos Sobrinho	Alisson Araújo	27	Pelo conhecimento do presente recurso, e quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento, modificando a decisão anterior, constante na Resolução nº 1.114/08 (fls.40 – Processo TC-O 299/03), julgando legal o Ato Concessório Governamental



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC-E 43.869/08	Recurso de Reconsideração da Câmara Municipal de Bocaina (Exercício 2006) Acórdão nº 451/10	Miguel João de Sousa – ex-Presidente	Jackson Veras	28	Pelo conhecimento do presente recurso. Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, contrário à manifestação da Auditoria e de acordo com o Ministério Público de Contas, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão constante no Acórdão nº 992/08 (fls.1.335 – Processo TCE 10.572/07)
TC-E 44.730/08	Recurso de Reconsideração da P.M. de Buriti dos Lopes (Exercício 2006) Acórdão nº 452/10	Francisca Ivana Aguiar Santos - Prefeita	Anfrisio C. Branco	28	Pelo não conhecimento do presente recurso, tendo em vista ser incabível a interposição de recurso em sede de Parecer Prévio conforme dispõe o art.255,§ 3º da Resolução TCE nº 1.225, de 29/06/95 - Regimento Interno TCE-PI
TOTAL DE PROCESSOS: 27 (vinte e sete)					

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2010.